



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 243/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026,

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ANGICAL-BA

IMPUGNANTE: MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa interposta pela MJM AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EIRELI, em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Em sua peça, a impugnante argumenta que o subitem 12.17, alínea “e”, do edital, macula o procedimento licitatório. Alega que a exigência de qualificação técnica baseada na comprovação de experiência com um equipamento de marca e modelo específicos o “Chiller Carrier CT AquaSnap 30RSB” constitui uma barreira indevida à ampla participação. Segundo a empresa, tal cláusula direciona o certame para um único fabricante, caracterizando restrição à competitividade em manifesta afronta ao princípio da isonomia e às vedações expressas nos artigos 11 e 41 da Lei nº 14.133/2021.

Instada a se manifestar, a área técnica deste Município, por meio da Resposta Técnica acostada aos autos, opinou pelo acolhimento parcial da impugnação. Reconheceu que a intenção não era restringir a participação, mas garantir a expertise necessária para a complexidade da obra. Sugeriu a alteração do item para remover a menção à marca específica e admitir sistemas equivalentes, concluindo que tal ajuste não afeta a formulação das propostas e, portanto, não demandaria a reabertura do prazo do certame.

É o breve relato. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, após análise da impugnação e do parecer técnico, passam a deliberar, sopesando os princípios que regem a contratação pública.

Acolhemos integralmente a fundamentação exarada pela área de engenharia na Manifestação Técnica. É louvável e necessária a preocupação em garantir a contratação de uma empresa com real capacidade para executar um sistema crítico, que envolve o controle rigoroso da qualidade do ar em ambiente hospitalar. A saúde e a segurança dos futuros usuários do hospital dependem da excelência técnica na execução deste objeto.

Nesse ponto, a solução proposta pela área técnica substituir a menção à marca por uma descrição funcional das soluções aceitáveis é a que melhor atende ao interesse público e à legislação. Essa abordagem é a mais correta pelos seguintes fundamentos:

1. **Atendimento ao Princípio do Planejamento e da Eficiência:** A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração descreva sua necessidade, não uma solução pré-definida. Ao especificar o objeto com base em requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, conforme orienta o Art. 40, § 1º, I, da Lei 14.133/2021, a Administração garante que obterá uma solução que efetivamente atenda sua demanda (eficiência), sem se limitar a um único fornecedor.
2. **Equilíbrio entre Qualidade e Competitividade:** A descrição funcional permite que a Administração mantenha um alto padrão de exigência técnica (garantindo a qualidade), ao mesmo tempo em que amplia o universo de possíveis competidores. Exigir experiência em sistemas de climatização complexa em aplicação hospitalar é uma exigência pertinente e proporcional ao objeto, como determina a boa jurisprudência.

Contudo, no que tange à sugestão procedimental da área técnica de apenas publicar uma errata sem reabrir o prazo, esta Comissão adota uma postura de maior cautela, em estrita obediência à lei. A alteração, ao ampliar o universo de competidores, afeta diretamente a formulação das propostas, pois empresas que antes não podiam participar, agora podem. Ignorar esse fato seria violar a isonomia.

A alteração, ao ampliar o universo de competidores, afeta diretamente a formulação das propostas, pois empresas que antes não podiam participar, agora podem. Ignorar esse fato seria violar a isonomia. Assim, a reabertura do prazo é medida impositiva, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que torna a reabertura obrigatória, exceto se a alteração, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL

CNPJ: 13.654.421/0001-88

Este entendimento é pacífico no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), que zela pela máxima competitividade nos certames. A jurisprudência daquela Corte é clara e reiterada sobre o tema:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRA DE ADUTORA. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO EXCESSIVAS. AUSÊNCIA DE REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS APÓS ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. MUDANÇA NÃO AUTORIZADA DO TIPO DE TUBULAÇÃO. CONTRATO ASSINADO, MAS COM BAIXA EXECUÇÃO. OBRAS SEM ANDAMENTO ATUALMENTE, À ESPERA DE APROVAÇÃO DE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO PROJETO E DE QUE OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS SEJAM TOMADAS. CONHECIMENTO. PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA E DO FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO REVERSO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS. OITIVAS. CONFIRMAÇÃO DA MAIOR PARTE DAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO POR ATO DIRETO DA CONTRATANTE. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À PROTEÇÃO DO ERÁRIO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 4702022, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 09/03/2022)

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ALTERAÇÃO DE EDITAL SEM A DEVIDA REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZOS. RATIFICAÇÃO DE CAUTELAR. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO Nº. 190/2019-09 E DOS DEMAIS ATOS DELE DECORRENTES, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DE OITIVAS. REMESSA DE CÓPIAS.

(TCU - RP: 03706820199, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 20/11/2019, Plenário)

Dessa forma, a não reabertura do prazo constituiria um risco inaceitável ao procedimento, tornando-o vulnerável a questionamentos e eventual anulação pelos órgãos de controle.

III – DECISÃO

Pelo exposto, com base na fundamentação acima, O Agente de Contratação e a equipe de apoio decidem:

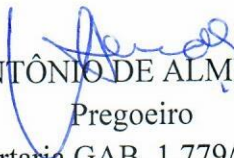
1. DEFERIR INTEGRALMENTE a impugnação apresentada.
2. RETIFICAR a redação do item 12.17 do Edital, afastando a vinculação a marca/modelo específico e adotando a seguinte redação: *“Equipamento de climatização complexa em aplicação hospitalar, sistema de água gelada com chiller, sistema VRF/VRV, unidades self-contained ou soluções centrais equivalentes.”*



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

3. DETERMINAR, por imperativo de legalidade, isonomia e segurança jurídica (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), a REPUBLICAÇÃO do aviso de licitação e a REABERTURA INTEGRAL do prazo para a apresentação de propostas, fixando-se a nova data para a sessão pública:
- o **Data da Sessão:** 12 de agosto de 2026, às 09:00h.

Angical, 06 de julho de 2026.


MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA MENDES

Pregoeiro

Portaria GAB. 1.779/2025


JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO

Equipe de Apoio


JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO

Equipe de Apoio